



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002016/2008-87
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-003.719 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2014
Matéria DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2004

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO POR PROCESSO APARTADAMENTE. EVENTUAL CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE ADOÇÃO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008.

O fato de, eventualmente, os presentes autos serem conexos a outro processo que atende o requisito do limite de alçada, não tem o condão de ensejar seu conhecimento, tendo em vista que o valor exonerado a ser admitido para fins de aludida análise é aquele inserido em cada processo, consoante preceitua o parágrafo único, do artigo 1º, da Portaria MF nº 03/2008.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE SAÚDE DE POMERODE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração sob nº 37.159.946-6, nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 216, inciso I, alínea “a”, do RPS, por ter deixado de arrecadar as contribuições previdenciárias devidas, mediante desconto das respectivas remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, em relação ao período de 08/2001 a 12/2004, consoante Relatório Fiscal, às fls. 10/11.

Trata-se de Auto de Infração (obrigações acessórias), lavrado em 04/06/2008, nos moldes do artigo 293 do RPS, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.195,13 (Um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea “g”, e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do procedimento, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, achou por bem julgar improcedente o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 07-14.643/2008, sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/12/2004

DESCONTO CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO EMPREGADO/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Consiste em infração a legislação previdenciária o ato de deixara empresa de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais/autônomos que lhe prestaram serviços.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMULADA.

Constatada a mera intermediação. de mão-de-obra por parte da associação, em razão dos serviços terceirizados terem sido prestados com subordinação direta e pessoalidade dos agentes de saúde ao órgão gestor do SUS, indevida a exigência de arrecadação da contribuição devida pelos segurados empregados/contribuintes individuais mediante desconto na remuneração.

Lançamento Improcedente”

Em observância ao disposto no artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, c/c artigo 29 da Lei nº 11.457/2007 e

Portaria MF nº 03/2008, a autoridade previdenciária recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício não deve ser conhecido, como passaremos a demonstrar.

Não obstante a legislação invocada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao recorrer de ofício da decisão que julgou improcedente o lançamento fiscal, o recurso não merece ser conhecido, em virtude de não alcançar, isoladamente, o limite de alçada imposto pela legislação de regência, senão vejamos:

Consoante se positiva da decisão ora guerreada, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007), c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, que assim prescrevem:

“ **RPS – Decreto nº 3.048/99**

Art. 366. O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, o limite de alçada é o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Por sua vez, ao encaminhar o recurso de ofício a este Colegiado, a autoridade julgadora de primeira instância adotou os seguintes fundamentos:

“ Deste ato, RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Segundo Conselho de Contribuintes, na forma do art. 366, I, "a", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação conferida pelo Decreto nº 6.032, de 01 de fevereiro de 2007, combinado com o artigo 29 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 e Portaria do Ministério da Fazenda (MF) nº 3, de 03 de janeiro de 2008, observando que o processo em questão, ainda que individualmente possua valor inferior ao limite estabelecido, é conexo a matéria julgada no processo nº 13971.002012-2008-07, o qual atende os requisitos para tal.”

Em outras palavras, em que pese reconhecer que o crédito tributário consubstanciado no presente processo encontra-se abaixo do limite de alçada previsto nas normas que regulam a matéria, achou por bem enviar o Recurso de Ofício sob análise, por entender ser conexo à matéria julgada em outro processo, que atenderia os pressupostos para conhecimento.

Entrementes, olvidou-se do que dispõe o parágrafo único, do artigo 1º, da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“[...]”

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo. [...]”

Como se observa, a norma legal encimada é por demais enfática ao afirmar que a importância a ser admitida para efeito da eventual interposição de recurso de ofício deve levar em consideração cada processo apartadamente, independentemente de ser ou não conexo a outros autos, que possam vir a atender o requisito do limite de alçada.

Na esteira desse entendimento, não merece prosperar a fundamentação do recurso de ofício da autoridade fazendária, pretendendo utilizar-se de crédito tributário inscrito em outro processo, ainda que supostamente conexo, para fins de conhecimento de sua peça recursal.

Em face do exposto, estando o RECURSO DE OFÍCIO em dissonância com as normas processuais que disciplinam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECÊ-LO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.